Lei nº. 1485 de 28 de junho de 2022.

EDITAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - É autorizado o Poder Executivo a editar o Programa de Recuperação Fiscal frente ao Município, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o pagamento de débitos fiscais lançados em dívida ativa até 1º/01/2022, ajuizadas ou não.

Art. 2º - O contribuinte que requerer a sua inclusão no Programa, será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa para pagamento à vista.

Art. 3º - É permitido o parcelamento do débito com o benefício de desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa, desde que respeitados o número máximo de parcelas para cada data limite de inclusão no Programa, conforme a seguir relacionado:

I – Até a data de 30 de junho de 2022, o contribuinte poderá parcelar em até 07 (sete) parcelas;

II – Até a data de 29 de julho de 2022, o contribuinte poderá parcelar em até 06 (seis) parcelas;

III – Até a data de 31 de agosto de 2022, o contribuinte poderá parcelar em até 05 (cinco) parcelas;

IV - Até a data de 30 de setembro de 2022, o contribuinte poderá parcelar em até 04 (quatro) parcelas;

V – Até a data de 31 de outubro de 2022, o contribuinte poderá parcelar em até 03 (três) parcelas;

VI – Até a data de 30 de novembro de 2022, o contribuinte poderá parcelar em até 02 (duas) parcelas;

§ 1º - As parcelas que não ultrapassarem o presente exercício financeiro serão fixas, as demais sofrerão a incidência de atualização monetária.

§2º - Após a data de 30 de novembro de 2022, não será mais permitido o parcelamento através do Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 4º - Para a inclusão no programa deverá ser observado o seguinte:

I- No caso de créditos relativos ao IPTU, será admitida a quitação por cadastro e exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de IPTU, se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II – No caso de créditos relativos ao ISSQN, TAXAS e ALVARÁ SANITÁRIO, será admitida a quitação por exercício. Somente serão extintas as cobranças judiciais de ISSQN, TAXAS e ALVARÁ SANITÁRIO, se o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

III- No caso de créditos não ajuizados de autuações fiscais será admitida a quitação por autuação;

IV – Qualquer forma de parcelamento de IPTU deve incluir todos os débitos de um mesmo imóvel;

V – Qualquer forma de parcelamento de ISSQN, TAXAS e ALVARÁ SANITÁRIO deve incluir todos os débitos da mesma inscrição municipal;

VI - O valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

Art. 5º - Poderão enquadrar-se no Programa nas condições dos artigos 2º e 3º desta lei, todos os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento.

Art. 6º - No caso de crédito sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou outra ação, deve o devedor, para ser incluído no REFIS, concomitantemente com o pagamento da dívida ou parcelamento, desistir da ação/embargos.

Art. 7º A adesão ao Programa importará em renúncia a qualquer discussão judicial do débito pago.

Art. 8º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

Art. 9º - O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Pela inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, relativamente aos parcelamentos;

III – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência de pessoa física;

IV – Pratica de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais;

§1º - A exclusão do contribuinte ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito não pago.

§2º - Na exclusão ou na retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária, multa e juros normais, deduzidas apenas as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizadas, sendo o saldo devedor objeto de execução.

§3º - Após a exclusão ou retirada do contribuinte, este somente poderá ingressar novamente no Programa, para optar pela condição de pagamento à vista;

Art. 10 - Na quitação de créditos ajuizados através do Programa, fica o contribuinte isento do pagamento de honorários em favor do Município.

Art. 11 – Os benefícios da presente Lei cessarão em 28 de dezembro de 2022, facultada a sua prorrogação ao Chefe do Executivo, por Decreto Municipal, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de junho de 2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de junho de 2022.

PAULO RENATO CORTELINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se publique-se
Data Supra

Domingo Jesus Bianchini
Secretário Municipal da administração e Planejamento